

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2016

“Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.”

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado Carlos Henrique Gaguim

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Couto, cujo objetivo é modificar a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União*, para permitir a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias em áreas de domínio da União.

Na Justificação, o autor argumenta que, por falta de planejamento, os terrenos ociosos acabam sendo destinados a atividades que degradam a qualidade de vida das cidades. Destinam-se, não raramente, ao depósito de lixo e entulho, servindo para a propagação de doenças.

Assim sendo, os fatos justificam a tomada de posição do Poder Legislativo no sentido de dar às áreas desocupadas alternativas que possam beneficiar a população de modo geral, e de modo especial a camada mais pobre e mais necessitada.

Nesse sentido, o autor entende que essas áreas poderiam ser utilizadas para a cultura de hortas comunitárias, como já vem ocorrendo em algumas capitais do País.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ser esta Comissão competente para se manifestar apenas quanto aos méritos agrário e agrícola, cumprindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos constitucionais, acreditamos que o Projeto de Lei não ofende os mandamentos, normas e princípios constitucionais.

No âmbito legal, a Lei nº 9.636, de 1998, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Com a proposição que ora analisamos, o autor pretende introduzir nessa Lei a possibilidade de destinação das áreas desocupadas para o cultivo de hortas comunitárias. A iniciativa mostra-se meritória, visto que tais áreas são expostas ao uso ilegal por parte de usuários de drogas ou para o depósito de lixo e entulho. Além do mais, por não terem nenhuma destinação, tornando-se, portanto, áreas inexploradas e sem fim específico, não atendem ao princípio constitucional estabelecido no art. 5º inciso XXIII, segundo o qual toda propriedade deve cumprir uma função social, ou seja, deve ter uma utilidade em proveito da sociedade.

Ademais, como enfatiza o autor em sua Justificação, é preciso reconhecer a importância social da instalação de hortas comunitárias por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, guardada a sua compatibilidade com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município em que a área estiver inserida.

Não temos dúvidas de que, estabelecida em Lei a possibilidade da utilização, a título precário, de terrenos da União sob a forma de permissão de uso, como prevê o Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, criar-se-á

ambiente propício para a implantação de hortas comunitárias, fato que terá como consequência imediata o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social de inúmeras famílias, em especial as de baixa renda.

Ademais, neste contexto, a presente proposição, se transformada em lei, contribuirá para a promoção das comunidades, cooperativas e associações instituídas com o objetivo de promover a utilização de áreas urbanas inexploradas para a prática da horticultura.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator